



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº.....101-78-920

Recurso nº - 51.366 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado parcialmente insubsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 1,31 (Cr\$ 1.310.380,00), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES

NEUBER. Ausente por motivo Justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962-000.145/86-19

RECÚRSO Nº: 51.366

ACÓRDÃO Nº 101-78.920

RECORRENTE: POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1983, em virtude de indevida redução do resultado tributável.

Cientificada do lançamento em 22.08.86, a empresa epigrafa da apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 19 de setembro seguinte, opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que tendo sido lavrado Termo Complementar para modificar o valor lançado no auto de infração do processo matriz, igual procedimento deveria ser adotado quanto aos presentes autos, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Lavrado Termo Complementar (Fls. 61), do qual a contribuinte teve ciência em 11.11.87, nova impugnação foi apresentada (fls. 65), igualmente fazendo alusão ao descabimento do lançamento principal.

Às fls. 75/80 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

Acórdão nº 101-78.920

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios financeiros de 1984 e 1985

RECEITAS OPERACIONAIS

Estando comprovadamente demonstrado nos autos a ocorrência de omissão no registro de receitas, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

NORMAS GERAIS

Gastos com abastecimento e lubrificação de veículos de terceiros não podem ser deduzidos como despesa operacional, quando não se comprova que tais veículos foram utilizados nas atividades próprias da empresa (PN 108/72).

Lançamento procedente."

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 81/82, sendo o decisum portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

AUTO DE INFRAÇÃO

RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL

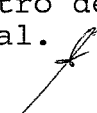
A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída a seus sócios e sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), ex-vi do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Lançamento procedente."

Intimado pela referida decisão em 07.07.88, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 03 de agosto seguinte, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

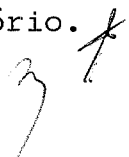
Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.604, houve por bem prover, em parte, o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 105-3.057, assim ementado:

"RECEITAS OPERACIONAIS - Estando comprovadamente demonstrado nos autos a ocorrência de omissão no registro de receitas, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.



Acórdão nº 101-78.920

DESPESAS OPERACIONAIS - Os gastos realizados com veículos só poderão compor o montante das despesas operacionais, se ficar provado o uso dos mesmos nas operações normais da empresa, e o desembolso efetivo delas."

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.920

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

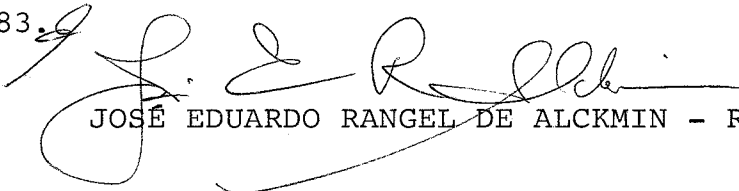
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. de cisão de primeiro grau, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrentese apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou acolhida parcialmente por este Colegiado.

Pelo exposto, voto pelo provimento, em parte, do apelo, para excluir do montante tributável o valor de Cr\$ 1.310.380,00, no ano de 1983.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

